

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 254.764 — SP

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Município de Sorocaba

Ação civil pública – Meio ambiente – Esgoto – Lançamento em rio – Viabilidade. Mostra se consentâneo com a ordem jurídica vir o Ministério Público a ajuizar ação civil pública visando ao tratamento de esgoto a ser jogado em rio. Nesse caso, não cabe cogitar da impossibilidade jurídica do pedido e da extinção do processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de agosto de 2010 — Marco Aurélio, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolhendo pedido formulado em apelação, declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consignou que a extensão do pleito inicial, consistente na obrigação de dar tratamento adequado ao esgoto, antes do lançamento em águas fluviais, em prazo determinado, implica ofensa aos princípios da autarquia municipal e da independência dos Poderes. Registrou o Colegiado (fls. 890 e 891):

Pois bem, a amplitude do pedido formulado pelo autor acarreta verdadeira subversão de tais princípios, pois que invade a área de atuação *política* dos

Poderes Executivo e Legislativo municipais, entendida tal atuação como o permanente exercício de opções de atuação administrativa, dentre as inúmeras possíveis, tendo em vista o bem comum dos munícipes.

Não se negue que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem de uso comum do povo e é essencial à sadia qualidade de vida (CR, art. 225). Mas, na esfera de atuação dos Municípios, apenas no âmbito constitucional (CR, art. 30), também o são o transporte coletivo, os serviços de atendimento à saúde, a educação pré escolar e de ensino fundamental, a proteção ao patrimônio histórico cultural local e a promoção do adequado ordenamento territorial, isso para não se falar na abertura e conservação de vias públicas, na disciplina da circulação viária, na iluminação pública, na coleta de lixo, na limpeza dos logradouros públicos, na organização do abastecimento de gêneros alimentícios (feiras livres), na promoção do lazer e atividades culturais.

Bem se vê que é imensa a gama de atividades atribuídas aos agentes públicos do Município. E, aqui, as opções serão de natureza essencialmente política, como consequência necessária do sistema democrático representativo.

Por decorrência, comprometer o orçamento da Municipalidade na proporção estimada no noticiário a fls. 810 é aniquilar o exercício do poder político conferido aos representantes dos munícipes. Munidos que estão de mandato popular, compete-lhes a escolha das áreas nas quais os recursos municipais deverão ser empregados, segundo critérios que poderão até ser decorrência de argumentos de caráter eleitoral e que terão servido para sua eleição.

Os embargos de declaração que se seguiram foram desprovidos (fls. 903 e 904).

No extraordinário de fls. 907 a 913, protocolado com alegada base na alínea *a* do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado de São Paulo articula com a transgressão dos arts. 23, incisos II e VI, e 225 da Carta Federal.

Aponta ter o Poder Público municipal o dever legal de não poluir e de preservar o meio ambiente. Alude à Lei 6.938/2001, que versa a Política Nacional do Meio Ambiente. Considera que a autonomia municipal e o princípio da independência dos Poderes não podem ser evocados para normas que tratam da proteção ambiental.

O recorrido, nas contrarrazões de fl. 923 a 926, ressalta a ausência de demonstração de ofensa aos preceitos citados.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fl. 932 a 934.

O especial simultaneamente interposto não ultrapassou a barreira do conhecimento no Superior Tribunal de Justiça (fl. 943 a 950).

A Procuradoria-Geral da República, no parecer de fl. 959 a 971, preconiza o conhecimento e o provimento do recurso. Eis o resumo da peça (fl. 959):

Constitucional. Ação civil pública. Condenação de Município ao cumprimento de obrigação de fazer concernente ao adequado tratamento dos esgotos urbanos, antes do lançamento em águas fluviais. Aresto recorrido no sentido de ofensa à autonomia municipal e à independência entre os poderes. Alegação de ofensa aos arts. 23, II e VI, e 225, da Constituição Federal. Obrigação de defesa ambiental que deve ser garantida judicialmente, sob pena de perda de eficácia das normas constitucionais.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador de Justiça, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Observem a importância revelada pela Carta da República em relação ao meio ambiente. Nela consta capítulo próprio sobre o tema. O art. 225 consigna balizas para lograr-se meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entender-se que o desrespeito ao que preconizado pela Constituição cinge-se à opção política dos Poderes Executivo e Legislativo municipais implica o esvaziamento, até mesmo, da atribuição prevista no art. 129 do Diploma Maior no tocante à ação civil pública. É função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Descumprindo o Poder Público regras próprias à vida em sociedade, à preservação do meio ambiente, abre-se campo propício para, mediante ação civil pública, chegar-se à condenação à obrigação de fazer. No caso, essa diz respeito à mezinha noção de saneamento, ou seja, o ato de lançar em águas fluviais esgoto *in natura*. Cogitar-se de extinção do processo sem apreciação do mérito, potencializando a atividade pública contrária à Constituição Federal, é feri-la de morte.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, ante o contexto e o que demonstrado no processo, condenou a Prefeitura de Sorocaba na obrigação consistente em fazer submeter a prévio tratamento, de acordo com a melhor tecnologia disponível, a ser apurada em perícia, ou por anterior aprovação do Juízo, todos os efluentes advindos da rede pública de coleta de esgotos urbanos, antes do lançamento no rio Sorocaba ou em qualquer de seus tributários diretos ou indiretos. Para isso, fixou, desde logo, como termo inicial, 2 de fevereiro de 1993, considerados o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal e a Lei 4.320/1964. Não dando a Prefeitura início à obra bem como não a concluindo no prazo de três anos, a contar do termo inicial, ser-lhe-ia cominada pena pecuniária diária correspondente

a 800 BTN's ou outro índice oficial que porventura viesse a substituí-lo na mesma paridade de valores.

A toda evidência, mostra-se cabível a ação civil pública ajuizada. Não se pode cogitar de extinção do processo sem julgamento do mérito a partir da óptica relativa ao implemento de certa política pública e a impossibilidade de o Judiciário pronunciar-se a respeito da harmonia, ou não, com a ordem jurídica em vigor. O que decidido pela Corte revisora não implicou exame da matéria de fundo. Assentou-se simplesmente a inviabilidade jurídica do pedido, o que não ocorre na espécie.

Conheço e provejo o extraordinário para, afastando a extinção declarada, determinar o julgamento do tema de fundo veiculado na apelação do Município, pronunciando-se o órgão quanto à remessa obrigatória.

EXTRATO DA ATA

RE 254.764/SP — Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo (Procurador: Procurador Geral do Estado de São Paulo). Recorrido: Município de Sorocaba (Procurador: Procurador Geral do Município de Sorocaba).

Decisão: A Turma deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Brasília, 24 de agosto de 2010 — Fabiane Duarte, Coordenadora.